



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.001536/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.791 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Recorrente** J. M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2010

DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação pela empresa de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.791 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11634.001536/2010-92

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – DEBCAD n.º 37.272.9193 (fls. 04 a 07 – **adotada a numeração do processo em meio digital**), cadastrado no COMPROT sob n.º 11634.001536/201092, lavrado contra J. M. SALUSTIANO – PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME, em razão de infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Medida Provisória n.º 449, de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Segundo informado no Relatório Fiscal de fls. 08 a 13, a empresa, intimada por meio do Termo de Intimação de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), em 27/05/2010 (fls. 14/15), Termo de Intimação n.º 01/2010, de 25/08/2010 (fls. 16/17), e Termo de Intimação n.º 02/2010, de 19/10/2010 (fl. 18), não apresentou os Livros Diário, os Livros Razão, a partir de 90 dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais (§ 13, art. 225 do RPS), dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, as Folhas de Pagamentos dos contribuintes individuais, assim como outros elementos e documentos solicitados, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme previsto no art. 225 e seus parágrafos, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 (RPS).

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, no valor de **R\$ 14.317,78**, vigente à época da autuação, valor este atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010.

O referido Relatório também informa não terem sido constatadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do RPS, e nem a atenuante do art. 291, do mesmo Regulamento.

A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

Cientificada em 12/11/2010, por via postal (fl. 42), a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 54 a 64, em 15/02/2011, alegando, em síntese, que:

- a) a empresa foi devidamente constituída na forma da Lei, sendo optante pelo Simples, conforme prevê a Lei Complementar n.º 123/2006, e para tanto preencheu todos os requisitos para enquadramento e recolhimento mensal unificado de impostos;
- b) “a empresa mantém todos os seus livros e documentos devidamente guardados tais como livro diário e razão, folhas de pagamento, guias de recolhimento GPS, FGTS, arquivo SEFIP, GFIP, DARFS, entre outro, e estando sempre à disposição da Fiscalização”;
- c) “com base em suposições, sem qualquer comprovação, fazendo nascer uma obrigação acessória tributária sem contudo, averiguar e conferir qualquer documentação, é abuso eminente de poder por parte do agente fiscalizador”;
- d) as provas trazidas aos autos “não tem o condão de manter o auto de infração ora guerreado, vez que, o impugnante não descumpriu qualquer um dos requisitos da Lei do Simples”;

- e) não há como se defender de tal imposição, haja vista que não existem provas nos autos capazes de identificar a regra matriz de incidência tributária, estando o auto de infração eivado de nulidades;
- f) apesar de reconhecer que este não é o foro próprio para o debate sobre a inconstitucionalidade, merece a mesma ser atacada, pois a multa imposta de 75% apresenta caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV);
- g) a imposição de tal multa contraria “a proteção jurídica assegurada pela Carta da República, cujo artigo 150, IV, veda expressamente aos poderes políticos da nação, *utilizar tributo com efeito de confisco*”. Tais razões “levam a impugnante a postular junto a esta Delegacia de Julgamento, pronunciamento que restaure a lei e proteja o contribuinte da voracidade da autoridade fazendária”, eliminando do processo administrativo fiscal o valor pertinente à multa punitiva ou, pelo menos, reduzindo-a ao máximo de 2%;
- h) “a taxa Selic não pode ser aplicada aos créditos tributários, haja visto que não se presta a outra finalidade senão, remunerar o capital alheio, o que denota a sua incompatibilidade com a figura da indenização abarcada pelos juros moratórios previsto pelo artigo 161 do CTN”;
- i) “os juros de mora estão superiores aos limites constitucionais, vez que ultrapassam a 1% (hum por cento) ao mês. Sendo assim, demonstrou-se, também a inconstitucionalidade que vicia a imposição de juros de mora aplicados com base na taxa Selic.”
- j) requer o Impugnante a declaração de nulidade do presente Auto de Infração por afronta a princípios constitucionais da segurança jurídica e da ampla defesa, a juntada de documentos que anexa, bem como a juntada de novas provas no decorrer do contencioso administrativo.

A DRJ Curitiba, na análise da impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

**Das alegações de nulidade**

O sujeito passivo sustenta a nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da ampla defesa. Insta esclarecer, antes de considerações outras, que em matéria de processo administrativo fiscal não há falar em nulidade, caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972

Pelo dispositivo transcrito, observa-se que só há nulidade se o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam. Por outro lado, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado.

Dessa forma, no caso presente, tendo sido lavrado o auto de infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não há que se falar em nulidade, afastando-se de plano sua ocorrência, devendo-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com a matéria discutida especificamente pela Impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

Importante também destacar que, com base no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a autoridade fiscal tem o dever de privativamente constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo, entre outros deveres. Ademais, como se depreende do Auto de Infração em questão, o lançamento observou todos os dispositivos legais e regulamentares vigentes, não cabendo falar em ofensa à segurança jurídica.

Observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumpridas todas as formalidades essenciais relacionadas

à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo, discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se refere, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida, a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, as exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional, antes transcrito.

Nesse contexto, também não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, quando há nos autos prova de que a Impugnante foi cientificada do presente Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa. Tanto foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que a Autuada se utilizou dessa prerrogativa, conseguindo contestar em sua defesa tanto os aspectos formais como materiais do lançamento (fls. 130 a 140). Logo, não merecem prosperar os argumentos levantados pela Impugnante acerca da nulidade do lançamento.

#### **Da alegação de ausência de provas**

Entende a Contribuinte que as provas trazidas aos autos pela autoridade fiscal não teriam o condão de manter o auto de infração em tela, uma vez que não houve o descumprimento de “qualquer um dos requisitos da Lei do Simples”.

Insta destacar, antes de considerações outras, que o presente Auto de Infração se refere a contribuições destinadas à Seguridade Social (parte patronal), não recolhidas pela Contribuinte (e não à exclusão da empresa do Simples Nacional, a qual foi objeto do processo n.º **11634.001542/201040**).

O procedimento fiscal, do qual resultou o presente lançamento, não acarretou qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o ato de exclusão do Simples Nacional assegurou à Contribuinte o direito à manifestação de inconformidade nos autos antes mencionados. Naquele processo, por meio do Acórdão n.º 38.930, de 21/12/2012, esta Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão efetuada pelos ADEs n.º 071 e 072/2010 (a referida decisão transitou em julgado, uma vez que não houve a interposição de recurso pela empresa autuada).

Por esta razão, descabe neste foro reexame de matéria já analisada, não cabendo qualquer discussão, nos presentes autos, quanto à exclusão da Contribuinte daquele regime de tributação

Além do mais, no caso presente, conforme informado no Relatório Fiscal apresentado, a apuração das contribuições devidas teve por base os **valores registrados pela empresa autuada nas folhas de pagamentos**, confrontados com os valores declarados em GFIP.

Caso houvesse alguma inconsistência nos valores apurados, caberia à Impugnante trazer aos autos elementos que demonstrassem tal situação, porém, limitou-se a alegar que as provas trazidas pelo Auditor Fiscal não têm o condão de manter o lançamento.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, é da Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

Afasta-se, também, a alegação de que a fiscalização teria feito “nascer uma obrigação tributária”, sob o argumento de que se trata de empresa do mesmo grupo familiar, constituída a fim de obter benefício do Simples Nacional, pois, como visto, o presente lançamento teve por base as contribuições previdenciária não recolhidas e não o fato de existir ou não um grupo familiar, situação essa apenas comentada no Relatório Fiscal.

Por tais razões, é de se concluir pela improcedência da alegação de ausência de provas.

### **Da Regra Matriz de Incidência Tributária**

Afirma a Impugnante que “não existem provas nos autos capazes de identificar a regra matriz de incidência tributária”, fato esse que tornaria o presente Auto de Infração eivado de nulidade.

Pois bem, pela Regra Matriz de Incidência Tributária<sup>1</sup>, a Norma Jurídica Tributária (Njt) compreende uma Hipótese Tributária (Ht) e uma Consequência Tributária (Cst). A Hipótese Tributária, por sua vez, é resultado da soma de três critérios: o material (Cm), o espacial (Ce) e o temporal (Ct).

O Critério Material da hipótese tributária é o núcleo da descrição fática, é o comportamento necessário à ocorrência do fato gerador e compõe-se de um verbo e de um complemento. No caso das contribuições destinadas à Seguridade Social, traz a Lei nº 8.212, de 1991, as disposições:

Conforme se pode observar, em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, os verbos do critério material são “pagar” ou “creditar” remuneração aos segurados à serviço da empresa. Logo, como a Impugnante pagou remuneração aos segurados a seu serviço, segundo se extrai das folhas de pagamento e das GFIPs, resta caracterizada a ocorrência do critério material.

Os demais critérios da hipótese de incidência também estão bem definidos no Auto de Infração (local da ocorrência dos fatos geradores e as competências a que se referem). Portanto, tem-se por identificada a Regra Matriz de Incidência Tributária, a qual teve por consequência tributária o lançamento das contribuições ora questionadas. Afasta-se, assim, a alegação de falta de provas para identificar a Regra Matriz de Incidência Tributária.

### **Da infração e da multa aplicada**

Apesar de reconhecer que este não é o foro próprio para o debate sobre a inconstitucionalidade, a Autuada contesta a multa aplicada (faz referência à multa de 75%) por entender que essa tem caráter confiscatório e que, portanto, fere o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Tais argumentos não procedem. No presente lançamento não foi aplicada multa de ofício de 75%, mas apenas a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (art. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283, II, “j” e art. 373 do RPS). Portanto, a multa aplicada está em perfeita consonância com o disposto na legislação de regência, respeitando o princípio da reserva legal de que trata o art. 97, inciso V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A última atualização para o valor da multa em questão, em vigência na época da lavratura deste AI, foi proporcionada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, que o fixou em R\$ 14.317,78.

Impende ressaltar, ademais, que o art. 150, IV, da Constituição Federal, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, porém, tal vedação não se estende à multa pecuniária decorrente de infração à obrigação acessória, a qual decorre de ilícito. 12.4. Assim, escorreito o procedimento adotado, informando-se pelo princípio da legalidade e aplicando-se a devida penalidade pecuniária.

Dessa forma, considerando que a infração se verifica quando o sujeito passivo deixa de **apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições à Seguridade Social**, ou quando a apresentação se faz de maneira deficiente e, tendo em vista que as infrações às obrigações previstas na legislação tributária são **formais**, ou seja, ocorrendo a conduta prevista na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, há a subsunção do fato à norma, resta configurada a infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do RPS.

Logo, tem-se por afastados os argumentos da defesa quanto à aplicação da multa.

#### **Da Taxa Selic**

A Impugnante alega ser inconstitucional a Taxa Selic aplicada, haja vista ultrapassar o limite constitucional de 1% ao mês.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como juros de mora é decorrente de lei ordinária (Lei n.º 8.981/95, art. 84, I e §§ 1.º, 2.º e 6.º; Lei n.º 9.065/95, art. 13; e Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 3.º), conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1.º, não cabendo à autoridade administrativa descumprir a norma, sobretudo em face do disposto no art. 142 do CTN.

Em que pese a extensa argumentação aduzida pela Impugnante, portanto, o fato é que os acréscimos legais que integraram os créditos tributários constituídos por meio dos lançamentos impugnados encontram amparo em legislação ordinária vigente, apontada nos demonstrativos dos respectivos autos de infração, a qual vincula a autoridade administrativa (e também, obviamente, os contribuintes). E, como já expendido em item anterior, falece competência a essa instância julgadora administrativa afastar a aplicação de legislação vigente sob alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade (Súmula CARF n.º 2 e art. 26.º do Decreto n.º 70.235/72, introduzido pela Lei n.º 11.941/2009).

Ademais, com respeito à taxa de juros aplicada aos lançamentos – taxa Selic – a jurisprudência administrativa já se encontra pacificada, como se denota na Súmula n.º 04, do CARF.

#### **Do pedido de juntada de provas**

Quanto à solicitação de “juntada de novas provas no decorrer do contencioso administrativo”, traz o Decreto n.º 70.235, de 1972 as regras. Conforme se observa dos dispositivos transcritos, as provas devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las posteriormente, exceto nas situações previstas nas alíneas do § 4.º, que não ocorreram no presente caso. Portanto, tem-se por não acatado o pedido para juntada de novas provas.

#### **Conclusão**

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, rogando seja afastado o crédito tributário lançado.

É o relatório do essencial.

#### **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como vimos acima, o procedimento fiscal que resultou no presente lançamento não acarretou qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o ato de exclusão do Simples Nacional assegurou à Contribuinte o direito à manifestação de inconformidade nos autos próprios. Naquele processo, por meio do Acórdão n.º 38.930, de

21/12/2012, a Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão efetuada pelo ADE nº 071 e 072/2010 (a referida decisão transitou em julgado, uma vez que não houve a interposição de recurso pela empresa autuada).

Por esta razão, ratifico o entendimento de piso no sentido de que descabe neste foro reexame de matéria já analisada, não procedendo qualquer discussão, nos presentes autos, quanto à exclusão da Contribuinte daquele regime de tributação.

Além do mais, no caso presente, conforme informado no Relatório Fiscal apresentado, a apuração das contribuições devidas teve por base os **valores registrados pela empresa autuada nas folhas de pagamentos**, confrontados com os valores declarados em GFIP.

Caso houvesse alguma inconsistência nos valores apurados, caberia à Impugnante trazer aos autos elementos que demonstrassem tal situação, porém, limitou-se a alegar que as provas trazidas pelo Auditor Fiscal não têm o condão de manter o lançamento.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, é da Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

Repito também o entendimento de que deve afastar-se, também, a alegação de que a fiscalização teria feito “nascer uma obrigação tributária”, sob o argumento de que se trata de empresa do mesmo grupo familiar, constituída a fim de obter benefício do Simples Nacional, pois, como visto, o presente lançamento teve por base as contribuições previdenciária não recolhidas e não o fato de existir ou não um grupo familiar, situação essa apenas comentada no Relatório Fiscal.

Por tais razões, é de se concluir pela improcedência da alegação em face da ausência de provas que a corrobore.

Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

